



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.  
e-mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### **PARECER JURÍDICO**

<b>Referência</b>	Projeto de Lei Ordinária nº 010/2024 que “dispõe sobre a alteração no sistema de registro de preços do município de Queluz- SP”
<b>Autoria</b>	Poder Executivo Municipal
<b>Ementa</b>	Altera a Lei Ordinária n. 1100, de 24 de maio de 2022 e dá providências.

Vem para exame desta procuradoria o presente Projeto de Lei Ordinária nº. 10 de 18 de abril de 2024 e dá outras providências.

#### **Passo a opinar.**

O projeto de lei “*in casu*” tem por objetivo a alteração de três artigos da Lei n. 1100, de 24 de maio de 2022, alterando os artigos 9º, 12 e 13.

Há pedido de extrema urgência na tramitação do projeto de lei. Além disso, apresentou os seguintes motivos: “a presente propositura advém de legislação municipal acerca da regulamentação da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, nos termos do Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023”.

**No que tange a constitucionalidade do presente intento, nada a discordar, feitas breves considerações sobre a legalidade das alterações promovidas pelo artigo 3º.**

É a breve síntese do projeto de lei.

**I – Da competência:** referido Projeto de Lei foi apresentado a essa Casa de Leis, pelo Poder Executivo municipal, órgão competente para tanto.

Analisando o conteúdo do projeto de lei, infere-se que a matéria nele abordada é de interesse local, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Desta maneira, é tarefa do executivo disciplinar e regulamentar a forma como instrumentaliza as disposições gerais da Lei de Licitações, já que a realidade local poderá indicar peculiaridades que serão regulamentadas por lei específica local.

A Constituição Federal determina que cabe a União legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratos.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

O texto constitucional estabelece, como mandamento, que as normas gerais de licitação e contratos são de competência privativa da União, ou seja, os demais entes federados devem obediência aos comandos gerais, todavia, para questões específicas os Estados, Distrito Federal e Municípios estão autorizados a legislar.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando “a igualdade de condições de todos os concorrentes”. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido. (RE 423560, Relator(a): Min. JOAQUIM



Resta identificar se os municípios possuem competência para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços.

Com efeito, a Constituição Federal proíbe que tais entes legislem sobre normas gerais de licitações, mas permite, naquilo que lhe é peculiar ou omissão da regulamentação geral, que suplante tal omissão e através do processo legislativo adequado regulamente o assunto.

Percebe-se que o projeto de lei em tela regulamentou pontos específicos do sistema de registro de preços, não usurpando a competência constitucional da União sobre o assunto.

## **II – Das Considerações sobre o Projeto de Lei:**

O Artigo 1º, altera o artigo 9º da Lei n. 1100 de 2022. A alteração na redação possui o escopo de permitir que o Sistema de Registro de Preços seja utilizado para contratações diretas, dispensa e inexigibilidade de licitação.

Salienta-se que tal possibilidade já é permitida pela Lei geral de licitações, pois seu art. 6º, XLV, possui a seguinte redação: XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Além disso, o art. 16 do Decreto Federal 11.462 de 2023, também não veda tal prática:

Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

Portanto, tal hipótese não se reveste de ilegalidade.

O artigo 2º acrescenta ao artigo 12 da Lei n. 1.100 de 2022, um parágrafo único. A nova disciplina determina que havendo prorrogação da ata de registro de preços, os saldos também serão renovados. Contudo, a renovação dos saldos

da ata de registro de preços é controvertida na doutrina, o Decreto Federal n. 11.462 de 2023 veda tal prática.

**Vedação a acréscimos de quantitativos**

Art. 23. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Por outro lado, trazemos aqui o Enunciado 42 do Conselho da Justiça Federal, que enfrentou o tema em agosto de 2023:

**Enunciado CJF 42:** No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.

Parece-me que o segundo posicionamento é mais vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista que a renovação, condicionada ao preço mais vantajoso, permitirá que a Administração contrate com menor dispêndio financeiro ao mesmo tempo em que diminui burocracias.

Já o artigo 3º alterou substancialmente o artigo 13 da Lei 1.100 de 2022, passando a permitir o reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo da ata de registro de preços.

Em âmbito federal as hipóteses de reajuste, repactuação e revisão do Sistema de Registro de Preços, não são permitidas.

O TCE-ES apontou que o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro somente é aplicável na fase contratual derivada do procedimento licitatório, não sendo possível sua utilização para a revisão da ata de registro de preços originária do Sistema de Registro de Preços”

Desta forma, é inevitável concluir que a natureza jurídica da Ata de Registro de Preços decorrente do Sistema de Registro não é a de contrato, razão pela qual não se pode aplicar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores ali presentes. “A bem da verdade, a Ata de Registro de Preços nada mais é do que a relação dos valores apresentados para bens diversos com a correspondente identificação do fornecedor habilitado para a aquisição, caso esta venha a ser concretizada”.

Assim, o TCE-ES acompanhando o entendimento da área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, foi concluído que não há possibilidade de aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro aos preços constantes da



Ata de Registro de Preços oriunda de Sistema de Registro de Preços. Contudo, há previsão legal e permissiva para sua aplicação aos contratos celebrados, e em plena execução, com base na Ata de Registro de Preços.

No mesmo sentido é o entendimento do TCE-SP:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TERMOS ADITIVOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS. PREÇOS COMPATÍVEIS COM OS VALORES REGISTRADOS PELA ANP. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO COMPROVADA VARIAÇÃO ANORMAL NOS PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. DESRESPEITO À SÚMULA Nº 34 DESTE E. TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONTROLES DE BORDO NOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Não cabe Aditamento por reequilíbrio econômico-financeiro em Ata de Registro de Preços** (TC-009907.989.16-4 e TC-011006.989.20-6). 2. Conforme jurisprudência pacífica deste E. Tribunal, a validade da Ata de Registro de Preços, incluídas eventuais prorrogações, limita-se ao período máximo de 1 (um) ano (Súmula nº 34). 3. A precariedade na comprovação documental do escorreito cumprimento do objeto avençado é razão bastante para inquirar a Execução Contratual (TC-000030/017/15).

Reforça, ainda, que há entendimento sumulado do TCE-SP vedando a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de natureza continuada, onde a imprevisão contratual e o reequilíbrio-econômico fazem mais sentido.

**SÚMULA Nº 31** – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Apesar disso, o Decreto Federal utilizado pela União permite tal regulamentação, assim, a União adotou o entendimento pela possibilidade de reajuste, repactuação, revisão, o qual parece-me mais adequado diante dos imprevistos vivenciados no dia a dia:

#### **Alteração ou atualização dos preços registrados**

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade não há óbice, no quesito e boa técnica legislativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº. 10/2024, ressaltando os apontamentos feitos ao artigo 3º do referido projeto de lei que altera o artigo 13 da Lei ordinária n. 1100, de 24 de maio de 2022.

**É o parecer.**

Queluz - SP, 30 de abril de 2024.

  
**LUIZ FELIPE RIBEIRO**

Advogado

OAB/SP 400.320





## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER UNIFICADO COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 10/2024

**EMENTA: “ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 1100, DE 24 DE MAIO DE 2022 E  
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

O projeto em tela é de autoria do Executivo Municipal que visa alterar a lei ordinária nº 1100 de 24 de maio de 2022...

O presente projeto é de competência do município nos termos do art. 9º, da Lei Orgânica Municipal, art. 30, inciso I, da Constituição Federal, portanto foram observado a competência de iniciativa da propositura.

Cabe salientar que conforme justificava apresentada no presente projeto de Lei, ficou demonstrada sua necessidade.

As comissões supracitadas após analisado o presente projeto de lei verificou – se que o mesmo não possui vícios, estado dentro das formalidades legais e não impede sua tramitação.

Sendo assim, diante do exposto, levando em consideração que os preceitos legais foram respeitados e diante da justificativa apresentada, opino favorável pela tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.



**Paula Elias da Silva**

**Relatora**

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Carlos Gonçalves Soares**

**Presidente**



**Paulo Sérgio Teixeira**

**Membro**



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



**Paula Elias da Silva**

**Relatora**

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Claudio Márcio Bonfim**  
**Presidente**



**Marcio Jose da Silva**  
**Membro**